

DECRETO N° 151, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a Lei n° 1.531/2013, que estabelece à política municipal de saneamento básico do município de Jaguaruna.

LUIZ ARNALDO NAPOLI, Prefeito Municipal de Jaguaruna, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso V da Lei Orgânica Municipal, no disposto na Lei n. 1131/2006 e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei n. 1.531 de 19 de dezembro de 2013,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei n° 1.531/2013 de 19 de dezembro de 2014.

Capítulo II

DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 2º. São considerados serviços públicos de abastecimento de água as atividades de:

- I – reservação de água bruta;
- II – captação;
- III – adução de água bruta;
- IV – tratamento de água;
- V – adução de água tratada;
- VI – reservação de água tratada;
- VII – distribuição de água tratada.

§ 1º Os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano serão os estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os prestadores de serviço de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco a saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 3º Toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

1º somente serão admitidas soluções individuais de captação de água aos imóveis situados em vias e logradouros públicos onde não haja disponibilidade da rede pública de abastecimento de água, observadas as normas da entidade reguladora.

§ 2º a construção de soluções individuais de captação de água descritas no § 1º deste artigo deverá ser precedida de autorização do IMAJ – Instituto Meio Ambiente de Jaguaruna ou da FATMA – Fundação Catarinense do Meio Ambiente, sendo necessária para a expedição da autorização ambiental de construção de solução individual de captação de água, a declaração do SAMAE ou das CONCESSIONÁRIAS que não existe disponibilidade de rede de distribuição de água naquele local.

§ 3º as edificações permanentemente urbanas em que a construção de solução individual de captação de água já esteja construída e em operação deverá se ajustar ao disposto no § 2º deste artigo num prazo não superior a cento e oitenta dias a partir da publicação deste decreto.

§ 4º entende-se por solução alternativa de captação de água toda construção individual com a finalidade de captar água bruta do aquífero subterrâneo ou superficial, através de:

- poço artesiano
- poço semi – artesiano
- poço artesiano raso
- ponteira
- cacimba
- qualquer outra forma de captação.

§ 5º O prazo para que o usuário se conecte a rede pública de abastecimento de água deverá ser de no máximo noventa dias, do momento em que foi notificado.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, o usuário estará sujeito às sanções estabelecidas no Art. 26 deste decreto.

§ 7º O SAMAE e as CONCESSIONÁRIAS deverão adotar subsídios para viabilizar a conexão das edificações às redes públicas de abastecimento de água, inclusive intradomiciliar nos casos de baixa renda.

§ 8º fica o departamento de planejamento do município obrigado a exigir para a expedição de alvará ou autorização de construção ou reforma a comprovação do atendimento do disposto nos § 2º e § 3º deste Art.

Art. 4º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentado por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água do Samae ou das Concessionárias até o reservatório do usuário.

§ 2º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água da chuva, com projetos aprovados pelo setor de planejamento do município.

Art. 5º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pelo Samae e pelas Concessionárias deve ser fixada com base no volume de água consumido, devendo ser progressiva em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido através de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

Art. 6º São considerados serviços públicos de Esgotamento Sanitário as atividades de:

I – coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II – transporte dos esgotos sanitários;

III – tratamento dos esgotos sanitários;

IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Serão também considerados esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art. 7º A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário será fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 8º Toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º somente serão admitidas soluções individuais de esgotamento sanitário aos imóveis situados em vias e logradouros públicos onde não haja disponibilidade da rede pública de esgotamento sanitário, observadas as normas da entidade reguladora.

§ 2º a construção de soluções individuais de esgotamento sanitário descritas no § 1º deste artigo deverá ser precedida de autorização do IMAJ – Instituto Meio Ambiente de Jaguaruna ou da FATMA – Fundação Catarinense do Meio Ambiente, sendo necessária para a expedição da autorização ambiental de construção de solução individual de esgotamento sanitário, a declaração do SAMAE ou das CONCESSIONÁRIAS que não existe disponibilidade de rede de esgotamento sanitário naquele local.

§ 3º as edificações permanentemente urbanas em que a construção de solução individual de esgotamento sanitário já esteja construída e em operação deverá se ajustar ao disposto no § 2º deste artigo num prazo não superior a três anos a partir da publicação deste decreto.

§ 4º entende-se por solução alternativa de esgotamento sanitário toda construção individual com a finalidade de reter e tratar o esgotamento sanitário, impedindo assim a contaminação do aquífero subterrâneo ou superficial, através de:

- fossa séptica
- sistema de tratamento de esgoto domiciliar compacto
- sistema de tratamento de esgoto domiciliar aeróbico
- qualquer outra forma de tratamento.

§ 5º O prazo para que o usuário se conecte à rede pública de esgotamento sanitário deverá ser de no máximo noventa dias, do momento em que foi notificado

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, o usuário estará sujeito às sanções estabelecidas no Art. 26 deste decreto.

§ 7º O SAMAE e as CONCESSIONÁRIAS deverão adotar subsídios para viabilizar a conexão das edificações às redes públicas de esgotamento sanitário, inclusive intradomiciliar nos casos de baixa renda.

§ 8º fica o departamento de planejamento do município obrigado a exigir para a expedição de alvará ou autorização de construção ou reforma a comprovação do atendimento do disposto nos § 2º e § 3º deste Art.

Art. 9º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados pela administração direta do município através do SAMAE e pelas empresas CONCESSIONÁRIAS, assegurada sua sustentabilidade econômico-financeira, mediante a remuneração que permita a recuperação dos investimentos e dos custos dos serviços prestados, através da cobrança de tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade no atendimento das funções essenciais, relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício dos recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços no período de vigência dos contratos de concessão;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. No estabelecimento das tarifas e preços para os serviços prestados por empresas concessionárias, além das diretrizes estabelecidas neste artigo, serão observadas as condições estabelecidas nos contratos firmados.

Art. 10 São considerados serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e disposição final dos:

I – resíduos domésticos

II – resíduos orgânicos de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos sólidos domésticos, que serão considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

- a) serviço de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos.
- b) asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos.
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 11 A remuneração pela prestação de serviços público de manejo de resíduos sólidos urbanos deves levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I – nível de renda da população;

II – característica dos lotes urbanos e áreas nele edificadas;

III – peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV – mecanismos econômicos de incentivo a minimização da geração de resíduos e à recuperação de resíduos gerados;

Art. 12 São considerados serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – drenagem urbana;

II – transporte de águas pluviais urbanas;

III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões ou cheias; e

IV – tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas;

Art. 16 A remuneração pela prestação de serviços público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I – nível de renda da população;

II – característica dos lotes urbanos e áreas que podem ser neles edificadas;

Art. 17 O município pode delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005 e da lei 11.445/2007, ouvido o conselho municipal de saneamento.

I – os contratos de concessão vigentes no município passarão submeter-se a fiscalização do conselho municipal de saneamento, além das demais políticas de fiscalização estabelecida pela legislação, pelo contrato e pela Agência Reguladora.

II – as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento básico poderão ser exercidas por órgão municipal específico, órgão ou entidade da federação a que o município tenha delegado esta competência, ou por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

III – cabe ao Samae fiscalizar a execução dos contratos de concessão em vigência no município e o cumprimento das metas neles estabelecidas.

IV – a prestação dos serviços de saneamento básico no município poderá ser realizada por órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, e empresas privadas através de concessão pública.

Capítulo III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 18 Os princípios da Política Municipal de Saneamento Básico devera garantir:

I – universalização do acesso – através do cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, com investimentos públicos e privados e a adesão compulsória da população beneficiada diretamente pela prestação dos referidos serviços, garantindo assim o equilíbrio econômico e financeiro dos prestadores de serviço de saneamento para que possa haver a universalização do acesso.

II – para garantir a integralidade e disponibilidade em todas as áreas urbanas dos serviços de saneamento básico deverão ser adotados métodos, técnicas, processos e procedimentos que considerem as peculiaridades de cada região do município.

III - o município dever editar e revisar sempre que necessário as regras e regulamentos que garantam aos prestadores de serviço de saneamento básico a eficiência e sustentabilidade econômica.

IV - o município dever editar e revisar sempre que necessário às regras e regulamentos que garantam à população e os beneficiários dos serviços de saneamento básico a segurança, qualidade e regularidade do serviço, o controle social e a transparência das ações.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 19 São condições de validade dos contratos de concessão da prestação dos serviços de abastecimento de água em vigência no município desde 2007:

I – a adequação dos serviços ao plano de saneamento básico do município.

II – a apresentação do estudo de viabilidade técnica e econômica e financeira da prestação dos serviços de abastecimento de água, nos termos do respectivo plano, num prazo de 180 dias a contar da publicação deste decreto.

III – a adequação das metas estabelecidas nos contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água vigentes no município, as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços de abastecimento de água, da qualidade dos serviços, da eficiência e do uso racional da água e dos recursos naturais.

§ 1º o município devera prever e contratar as normas de regulação dos serviços de saneamento básico através da contratação de agencia reguladora para os respectivos serviços num prazo não superior a 180 dias.

§ 2º - o município devera garantir as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água das concessionarias fixando o sistema de cobrança e composição de taxas e tarifas e outros preços públicos, a sistemática de reajuste e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos e a política de subsídios

§ 3º - os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato de concessão deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico do município.

§ 4º - por ocasião de solicitação de revisão tarifaria ou ajuste do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, o município poderá optar por aditivo de prazo estendendo o prazo final da concessão em detrimento ao aumento real das tarifas.

Capítulo V

DA REMUNERACAO PELOS SERVICOS

Art. 20 – A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública.
- II – ampliação do acesso aos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços.
- III – geração de recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas estabelecidas no plano de saneamento.
- IV – inibição do consumo superfluo.
- V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência.
- VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviços contratados, através dos contratos de concessões vigentes.
- VII – estímulo do uso de tecnologias modernas e eficientes, incentivando a eficiência dos prestadores de serviço.

Capitulo VI

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS E DETENTORES DE IMÓVEIS COM O SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO.

Art. 21º. Cabe aos usuários e detentores de imóveis:

- I – pagar as taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou Concessionários;
- II - usar racionalmente a água e manter de forma adequada as instalações hidrosanitárias da edificação;
- III - ligar toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, conforme determinação do art. 45 da Lei Federal n. 11445/2007 e art. 32, da Lei Municipal n. 1531/2013;

Art. 22º. Nos locais não atendidos por redes de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, é dever do detentor do imóvel a construção, implantação e manutenção de sistema individual de abastecimento de água e tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único. As soluções individuais dependem do prévio licenciamento dos órgãos ambientais, que somente poderão ser concedidas, mediante apresentação de declarações de ausência do serviço público correspondente por parte da prestadora do serviço, pública ou privada.

Art. 23°. O prazo para que o detentor do imóvel se conecte a rede pública de água e/ou esgoto sanitário é de 90 (noventa) dias, contados da notificação feita para esse fim, sendo válida se efetuada por via postal ou publicidade através de jornais de circulação local e regional.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, mesmo que a ligação não tenha sido requerida pelo detentor a qualquer título da propriedade, caberá aos prestadores do serviço iniciar a cobrança pelo serviço de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgoto, cadastrando esta ligação como ligação factível de água e ou esgoto, mediante a expedição da fatura correspondente contra o detentor do imóvel ou seu proprietário.

Art.24°. A tarifa a ser cobrada para a hipótese do parágrafo único do artigo anterior corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa básica mínima de fornecimento de água e/ou pela coleta e tratamento de esgoto sanitário, estabelecida para a localização do imóvel.

Art.25°. Fundamentado na preservação da saúde pública, na universalização dos serviços de saneamento e no equilíbrio econômico e financeiro do serviço prestado e no ressarcimento dos investimentos realizados, incidirá multa em valor correspondente ao valor da tarifa mensal estabelecida no artigo anterior em caso de desatendimento da notificação a que se refere o art. 3º e que será cobrada até a data do requerimento da ligação, limitada a 10 (dez) vezes o valor da tarifa mensal e que será incluída e cobrada pela prestadora do serviço nas respectivas faturas mensais.

Art. 26°. Em caso de falta de pagamento das faturas mensais, inclusive as expedidas para as ligações factíveis, o prestador do serviço fica autorizado a inscrever o débito lançado contra o detentor do imóvel nos órgãos de proteção ao crédito, bem como encaminhar as faturas devidas a cartório para protesto, com base no disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/1977, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012.

§ 1º. O encaminhamento para protesto e aos órgãos de proteção ao crédito de que trata este artigo somente é permitido após a prévia notificação dos usuários ou detentores dos imóveis, sendo válidas as notificações neste sentido as contidas nas próprias faturas emitidas.

§ 2º. As medidas previstas no *caput* deste artigo não afastam o direito às medidas judiciais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

Art. 27°. Para o atendimento ao disposto neste Capítulo, fica facultado aos prestadores do serviço de saneamento estabelecer medidas de fomento e incentivo à ligação à rede de água e/ou esgoto sanitário.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 28°. Aplica-se às concessionárias de prestação de serviços de fornecimento de água com contratos de concessão vigentes, no que couberem, as disposições das Leis Municipais n. 1.131/2006 e 1531/2013.

Art. 29°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaruna em 13 de Agosto de 2014.

Luiz Arnaldo Napoli

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rogério Vieira

SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS

Registrado e publicado no mural de atos da Prefeitura Municipal na data supra.

LEI Nº. 1742 de 21 de setembro de 2017.

“ISENTA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO”.

Art. 2º Para prédios locados deverá ser apresentada ao SAMAE de Jaguaruna e/ou concessionárias documentação que comprove a locação do imóvel e o seu uso para o funcionamento de repartição pública ou de serviços público municipais, vigorando a isenção enquanto for mantida tal destinação.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente

Lei através de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaruna, em 21 de setembro de 2017.

EDENILSON MONTINI DA COSTA
Prefeito Municipal